



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO

Nº 1.040, DE 2014

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 312, inciso II, combinado com os arts. 286, inciso II e 287, todos do Regimento Interno, requeiro destaque para votação em separado da expressão “ se proferida após o trânsito em julgado, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal”, constante do § 12 do art. 539 do Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 166, de 2010.

JUSTIFICAÇÃO

Reiteram-se aqui argumentos já expendidos em relação a DVS proposto para expressão constante do § 10 do art. 539, na redação do substitutivo. Uma vez mais, com o devido respeito, advoga-se que não deve prosperar a posição do Relator, favorável à supressão da expressão. É essencial para os entes públicos, sob pena de prejuízos vultosos com condenações contrárias ao entendimento do STF, o acolhimento da redação de parágrafos do art. 539, exaustivamente negociada, antes de deliberação sobre a matéria na Câmara dos Deputados, a saber:

§ 10. Para efeito do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

§ 11 No caso do § 10, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, em atenção à segurança jurídica.

§ 12. A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no §10 deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda; se proferida após o trânsito em julgado, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.”

Observem-se no texto acima as inovações, evidentemente contrárias aos entes públicos, com as quais, todavia, se concordou, após exaustivas tratativas: a) possibilidade de o STF modular os efeitos de sua decisão e, com isso, serem mantidas condenações contra entes públicos, tomadas por instâncias inferiores; b) necessidade de a decisão do STF ser proferida antes do trânsito em julgada da decisão inferior, sob pena de o ente público se ver obrigado a ingressar com *rescisória*.

A argumentação desenvolvida pelo Relator importa retroceder ao período no qual somente se cogitava de alguma vinculação às decisões do STF no controle abstrato de constitucionalidade. Esse, contudo, não é o padrão dos últimos quinze anos; avançou-se muito no sentido de condicionamento também às decisões proferidas em controle difuso. A questão torna-se particularmente delicada se considerarmos que, aprovado em tais termos, não haverá possibilidade de aposição de voto parcial, o que poderá obrigar o Executivo a objeta globalmente o novo CPC.

Sala das Sessões, de dezembro de 2014

(À publicação)

Publicado no DSF, de 17/12/2014.